



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

LUDMILLA DANTAS SILVA

**NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITO AUTORAL: NOVAS
PERSPECTIVAS PARA UMA SOCIEDADE DIGITAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2012

LUDMILLA DANTAS SILVA

**NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITO AUTORAL: NOVAS
PERSPECTIVAS PARA UMA SOCIEDADE DIGITAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade da Estadual da Paraíba -
UEPB, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Cláudio Simão de
Lucena Neto
Coorientador: Prof. Ms. João Ademar de
Andrade Lima.

CAMPINA GRANDE - PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586n Silva, Ludmilla Dantas.
Novas tecnologias e direito autoral [manuscrito]: novas perspectivas para uma sociedade digital / Ludmilla Dantas Silva.– 2012.

22 f.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito autoral. 2. Novas tecnologias. 3. Sociedade digital I. Título.

21. ed. CDD 346.048 2

LUDMILLA DANTAS SILVA

**NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITO AUTORAL: NOVAS
PERSPECTIVAS PARA UMA SOCIEDADE DIGITAL**

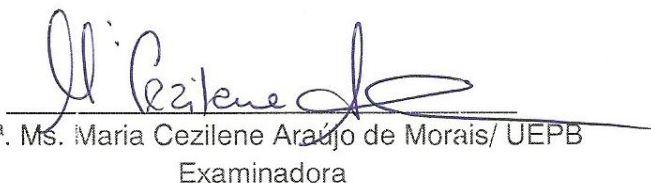
Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade da Estadual da Paraíba -
UEPB, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de bacharel.

Aprovada em: 26 / 06 / 12

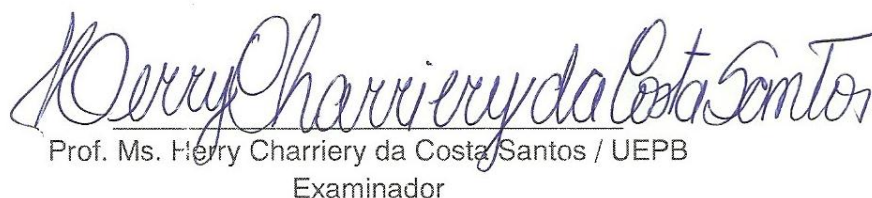
Nota: DEZ (10,0)



Prof. Ms. João Ademar de Andrade Lima / Facisa
Orientador



Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinadora



Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos / UEPB
Examinador

RESUMO

Com a universalização da internet, o acesso à informação tornou-se mais dinâmico, eficiente, objetivo e potencialmente veloz, uma vez que o compartilhamento da mesma se dá, hoje, de maneira imediata e intuitiva. Decorrente deste avanço, a relação entre direito e tecnologia tornou-se mais sólida, visto que essa rápida mudança gera conseqüente transformação no plano jurídico. Insurge, neste sentido, uma discussão acerca da necessidade de uma análise da influência do direito autoral no acesso ao conhecimento e difusão das novas tecnologias, e sua carência de atualização e democratização, face ao crescimento desse novo processo de desenvolvimento tecnológico e social. Nesse tocante, imperioso se faz um estudo detido a identificar as transformações tecnológicas que levou a sociedade a esse novo nível de acesso, produção e disseminação de cultura, através das novas tecnologias, e apontar a necessidade de adequação do direito em face ao desenvolvimento da sociedade digital, visando sanar o descompasso entre a norma e a realidade social.

Palavras-chave: Direito autoral. Tecnologia. Cultura.

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias e suas ferramentas capazes de produzir, transformar e distribuir a informação, bem como a popularização cada vez mais crescente dos meios de propagação de ideias com fortalecimento das redes colaborativas, tornam imprescindíveis reflexões acerca das inadequações do atual posicionamento normativo, que converge para a proteção do autor, bem como da produção e circulação da informação e do conhecimento.

Nesse contexto, verifica-se a ausência de uma conformidade entre os interesses individuais do autor, traduzindo-se no direito moral e patrimonial sobre a

obra artística, literária ou científica, fruto de sua criação, e o interesse social que incide sobre a utilização e disseminação da informação contida na mesma obra, constituindo importante forma de compartilhamento e desenvolvimento de cultura. Tal interesse deve ser harmonicamente refletido na relação jurídica entre as novas tecnologias e o direito autoral.

Em decorrência desse avanço, observamos o surgimento de uma nova relação entre o autor e a forma de promover o alcance de sua criação intelectual à sociedade. Novas ferramentas surgem com uma capacidade de estreitar essa relação autor-consumidor, fazendo-a assumir um caráter mais pessoal, possibilitando novas formas de dispor, usufruir, promover e transformar obras próprias e alheias.

Entretanto, tal processo entra em conflito com normas inflexíveis do Direito Autoral, a exemplo da lei que regulamenta a matéria no Brasil. Nas palavras de Lemos (2005, p. 8), “as principais instituições do direito de propriedade intelectual, forjadas no século XIX com base em uma realidade social completamente distinta da que hoje presenciamos, permanecem praticamente inalteradas”.

A partir de tal estrutura, faz-se oportuna uma análise dos conflitos jurídicos sobrevindos do progresso tecnológico e do uso das formas colaborativas através da internet, bem como os seus efeitos, e assim, posteriormente, aprofundar criticamente esses problemas, verificando soluções oportunas.

Faz-se necessária a promoção de um equilíbrio normativo entre o direito autoral e as novas tecnologias, de maneira que aquele haja sob aspecto não-limitativo na capacidade de gerar, ampliar e difundir conhecimento e cultura, possibilitado pelo uso das novas ferramentas tecnológicas sob matéria tutelada pelo direito autoral. Conforme Gindré (2007, p. 143) “democratizar os processos comunicacionais passa a ser, portanto, uma das principais tarefas da humanidade no século XXI”.

O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo, que permitiu a possibilidade de conhecimento de material relevante, tendo por base estudos publicados acerca do tema, o que possibilitou delinear uma nova abordagem sobre o mesmo, chegando aos resultados apresentados no decorrer do trabalho.

Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, utilizando basicamente de contribuições dos diversos autores.

Ainda, de acordo com Prestes (2003), a pesquisa descritiva refere-se ao momento em que o pesquisador pode observar, realizar registro, analisar, classificar e interpretar os dados, sem que haja outras interferências.

Após a pesquisa, foi realizada a análise crítica dos dados e transcrição contextualizada do seu resultado, concretizando uma abordagem acadêmico-científica acerca da problematização elencada.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, visto que este tem como escopo demonstrar, por meio uma hipótese atrelada a uma inferência lógica dedutiva, a conclusão, na sua totalidade a partir de premissas, maneira pela qual se garante a veracidade das conclusões, evitando assim a invalidade da lógica aplicada.

Por fim, a representação dos dados levantados feita através da análise crítica, objetivou a identificação dos problemas, com a respectiva proposição de soluções para os mesmos.

Neste entendimento, o presente artigo se ambienta na necessidade de um aprofundamento acerca do tema, em busca do desenvolvimento de uma nova perspectiva para o direito autoral frente às novas ferramentas oferecidas pelo irremediável desenvolvimento da tecnologia e informática, tendo em vista sua relevância do ponto de vista social, cultural e jurídico.

1 ASPECTOS JURÍDICOS DO DIREITO AUTURAL

1.1 A ATUAL LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI 9.610/98)

A vigente Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98) resulta de um longo processo evolutivo, o qual tem como base fontes que serviram ao direito autoral em diversos países, dentre as quais podemos destacar a Convenção de Berna, de 1886, vigente até os dias atuais, datando de 1971 sua última revisão.

O texto legal foi objeto de muitas discussões e debates no âmbito legislativo, refletindo diretamente, assim como negativamente, em sua atualidade. Reflexo de

vários conceitos já existentes em legislações mais atuais de outros países, o legislador teve a cautela de absorver tanto a previsão do art. 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal como, ao mesmo tempo, recepcionar os princípios legais contidos nas convenções de Berna e de Roma, ambas ratificadas pelo Brasil.

A lei 9.610/98 aborda as considerações pertinentes ao direito autoral, disciplinando a utilização por terceiros de obras artísticas, científicas e literárias, bem como toda a extensão dos direitos do autor, os aspectos e requisitos para que estejam assegurados e, ainda, os critérios que constituem exceção a tal proteção.

O legislador visou garantir ao criador proteção e respeito aos seus direitos morais e patrimoniais sobre a obra, fruto de sua criação intelectual. Assim, a lei traz dispositivos que visam à manutenção do poder do autor e de seus representantes em restringir ou permitir quem poderá fazer uso de sua criação, sob quais circunstâncias e de que maneira estas poderão ser exploradas economicamente.

Em consonância com as mais recentes e influentes legislações e tratados internacionais acerca do tema, o prazo para proteção dos direitos autorais no Brasil corresponde à vida do autor mais os 70 anos seguintes a sua morte, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento. O extenso prazo, que impede que a obra se converta em domínio público, se justifica, em especial, como forma de estender a proteção aos sucessores do autor. Dessa forma, admite-se que o direito do autor absorve também os seus herdeiros. É oportuno notar que estes, em legislação antecedente, herdavam tal direito de forma vitalícia, prolongando ainda mais o período de incidência autoral. Com a fixação de tal prazo, a lei objetiva, assim, facilitar a publicação e incentivar a criação de novas obras literárias e artísticas, visto que, decaído o prazo, as obras caem em domínio público.

No campo musical, reforçou-se a proteção conferida pela lei anterior. De acordo com a vigente lei, caso um terceiro se utilize de uma produção musical sem prévia autorização do detentor do direito autoral, é determinada a suspensão imediata da execução musical, qualquer que tenha sido o processo utilizado para a sua reprodução ou difusão.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), criado em 1973 pela revogada lei 5.988/73, ficou mantido como a instituição responsável por realizar, de forma centralizada, a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas nacionais e estrangeiras no Brasil (art. 99, LDA). Em estatuto próprio, o ECAD prevê a amplitude de sua competência:

Art. 3º

O ECAD praticará em nome próprio todos os atos necessários à administração e defesa dos direitos de sua competência, agindo como substituto processual, na forma prevista no § 2º do art. 99 da Lei n.º 9.610/98, podendo autorizar ou proibir a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, podendo, ainda, fixar preços e efetuar a respectiva arrecadação e distribuição em todo o território nacional.¹

O ECAD vem protagonizando polêmicas envolvendo a cobrança de direito autoral em blogs e sites de pequeno porte, desde que começou a notificar e taxar os mesmos, quando apresentam algum tipo de sinalização de produções musicais detentoras de direitos autorais. Tal medida tem gerado descontentamento por parte de usuários da internet, blogueiros, colaboradores de websites e participantes de redes sociais, os quais constituem grande força no ciberespaço, tendo em vista que a essência do fenômeno conhecido como web 2.0² consiste no dinâmico compartilhamento e socialização da informação, com a participação cada vez mais interativa e intensificada dos usuários da rede.

Ainda sobre este tipo de incidência, é passível uma análise no caso concreto, visto que, em situações específicas, pode se configurar abusiva. A título exemplificativo, poderia se caracterizar *bis in idem* se o site/blog notificado não publica, de fato, o conteúdo tutelado, mas apenas divulga o *link*, que encaminhará o usuário para o site efetivamente detentor o conteúdo. Assim, se o real publicador, para o qual se é direcionado houver cumprido as exigências legais para a apresentação do conteúdo em questão (a exemplo do *youtube*), é legítimo o seu direito de exibição, não cabendo, portanto, a incidência de nova cobrança sobre a mesma publicação.

A ampla competência atribuída ao ECAD pela própria LDA vem sendo contestada, tendo em vista a sua inflexível tendência em fixar valores considerados abusivos e desconexos com a realidade em que se encontra e para a qual caminha a esfera virtual.

¹ Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/viewcontroller/publico/conteudo.aspx?codigo=138>>.

² “Inventado pelo empresário Tim O’Reilly, em 2004, o termo Web 2.0 é usado para designar a explosão de interfaces colaborativas que estimulam a participação ativa dos internautas, bem como o estímulo à interoperabilidade e à comunicabilidade das aplicações na Web (*mash-up*). Seria uma nova versão ou segunda geração de comunidades e serviços baseados na plataforma Web, como *wikis*, aplicações colaborativas e redes sociais.” (SILVEIRA; KÜNSCH, 2008, p. 49).

1.2 AS LIMITAÇÕES DO ARTIGO 46

As limitações previstas no artigo 46 da LDA constituem, na verdade, autorizações tácitas para o uso de obras por terceiros, caracterizando exceções à norma. O caput deste artigo anuncia as situações em que não se constitui ofensa aos direitos autorais. Por constituir rol taxativo, essas disposições não devem ser estendidas a outras situações que não as expressamente identificadas em seus incisos, tendo em vista que ampliar o alcance do disposto pode distorcer a intenção da lei, gerando abuso e insegurança em sua aplicação.

Com efeito, podemos observar o caráter objetivo do disposto no referido artigo. Em seu inciso I, alínea “a”, prevê que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução “na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”. Assim, a imprensa é livre para reproduzir uma notícia publicada por outro jornal, desde que cite devidamente a fonte. Entretanto, não lhe é permitido reproduzir o jornal inteiro, visto que o texto limita claramente a reprodução de **notícia ou artigo** informativo.

Destarte, essas limitações têm como escopo promover o equilíbrio entre o interesse privado – do autor, em regra titular exclusivo dos direitos sobre a obra – e o público, em vista do benefício para a coletividade que o produto da criação é capaz de promover, propriedade esta com características peculiares.

O denominador comum das limitações indicadas no art. 46 da LDA parece ser o uso não comercial da obra, ainda que haja exceções, tais como as previstas nos incisos III e VIII, que permitem a exploração comercial da obra nova em que se inserem trechos de obra preexistente. Concomitantemente a esse requisito, a lei valoriza o uso do caráter informativo, educacional e social. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p.73).

Outra consideração relevante é que a lei contempla, também de forma restrita e objetiva, uma classe de portadores de necessidades especiais, quando autoriza a reprodução de obras em Braille, ou outro procedimento em qualquer suporte que se destine aos deficientes visuais (art. 46, I, d), respeitada a condição de que seu fim seja não-comercial. O caráter altruísta do disposto se contradiz com a injustificada especificidade aos deficientes visuais, não contemplando outras formas de incapacidade que dificultem o acesso normal ao conteúdo da obra, não gozando os portadores destas de qualquer proteção neste sentido.

Observa-se que o art. 46, II, da LDA autoriza a reprodução de pequenos trechos, em um só exemplar, para uso privado do copista, desde que feita por este, e que não haja intenção comercial. Contudo, a lei não fixa o que vem a ser “pequenos trechos”, deixando livre o caminho para uma interpretação subjetiva. Assim, considera-se legal a reprodução de um trecho visivelmente pequeno, mesmo que constitua parte substancial da obra? Será a extensão do trecho que deverá ser utilizado como critério para a autorização, ou o uso que se fará a partir de tal reprodução? O texto legal não é suficientemente claro. De qualquer forma, a lei se apresenta inflexível ao não permitir a reprodução integral de obras, ainda que em determinadas situações tal conduta não acarrete qualquer prejuízo para o autor, por ser totalmente desprovido de intenção de lucro ou vantagem econômica, visando apenas a transposição do suporte, para a utilização do produto de modo mais viável.

Dessa forma, com o advento da LDA e seus termos estritos, muitas condutas praticadas no dia-a-dia são, a rigor, na interpretação literal da lei, simplesmente ilegais. Afinal, pelo que determina a LDA, deixou de ser possível copiar um filme em vídeo para uso particular, gravar um CD – legitimamente adquirido – na íntegra para ouvir em *iPod* ou no carro, ou ainda reproduzir o conteúdo integral de um livro com edição esgotada há anos. Tais condutas só são admitidas se abrangidas pelo conceito da função social da propriedade e do direito autoral, em interpretação aparente contrária à LDA, mas definitivamente em conformidade com a Constituição Federal brasileira. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p.76)

Neste ponto, nota-se a discrepância entre a LDA e a realidade atual. Comportamentos que se tornaram habitualmente presentes na sociedade, em razão de sua proficuidade, acessibilidade e eficiência, decorrentes da popularização da tecnologia digital, são rechaçadas de forma irrestrita pela legislação vigente, de modo que a sua aplicabilidade se torna inoperante, tanto pela impossibilidade de sua fiscalização, como pela sua inviabilidade propriamente, visto que se estaria, conseqüentemente, promovendo um retrocesso tecnológico. Para Lawrence Lessig³ “o Estado não pode querer controlar tudo por meio da lei. A criatividade depende da liberdade, e não da propriedade. Nem do controle”. A tecnologia digital permite a criação de novos modelos de negócio, que não se baseiam unicamente na ideia de propriedade sobre o bem.

³ apud SILVEIRA; KUNSCH, 2008, p. 22

2 NOVAS TECNOLOGIAS E A REVOLUÇÃO DAS FORMAS COLABORATIVAS

O crescente desenvolvimento das novas tecnologias e o surgimento de novas ferramentas colaborativas, com a participação interativa do usuário da rede, nos remete a rever os tradicionais conceitos de propriedade das ideias.

Em 1999 surgiu o primeiro programa a utilizar a tecnologia P2P⁴, que rapidamente se tornou conhecido por internautas do mundo inteiro, o Napster. Este causou uma revolução na forma de compartilhamento de arquivos, visto que tal tecnologia acelerou, simplificou e potencializou essa capacidade, dispensando a necessidade dispendiosa de um servidor que concentrasse todos os arquivos a serem disponibilizados, e o congestionamento na rede gerado pelos muitos acessos ao mesmo. A partir do surgimento do P2P, os usuários puderam compartilhar arquivos de seu próprio computador, uns com os outros, acelerando o processo, ampliando e diversificando consideravelmente os dados a serem compartilhados.

A novidade, porém, não foi bem aceita pela indústria fonográfica e cinematográfica, visto a facilidade que a ferramenta proporcionou ao acesso gratuito e veloz a músicas e filmes, principalmente. A indústria da intermediação – produtores e gravadoras – começou a ver a sua fonte de lucro ameaçada pela possibilidade de acesso a uma enorme diversidade de conteúdo de forma cômoda, célere e sem custos. Então, “sob a acusação de promover a pirataria e permitir o compartilhamento de arquivos protegidos por copyright, os servidores da rede Napster foram desligados, em dezembro de 2002”. (SILVEIRA; KÜNSCH, 2008, p. 17)

Entretanto, a ideia gerada pelo Napster comprovou sua eficácia. Hoje, uma década mais tarde, o P2P ainda é a forma mais utilizada mundialmente para compartilhamento de arquivos de forma rápida, segura e diversa. Segundo Silveira e Künsch (2008, p. 18):

Hoje, essas aplicações representam mais de 70% do tráfego da Internet. Da troca de músicas e vídeos até imagens de TV, a arquitetura distribuída do P2P faz com que, quanto mais computadores estiverem compartilhando um arquivo, mais rapidamente se realize a troca.

⁴ Sigla inglesa para *peer to peer*, traduzindo-se em “de igual para igual”. Forma de comunicação direta entre computadores, sem a intermediação de um servidor central ou com baixo grau de centralização. Aqui, os computadores exercem simultaneamente dupla função, de servidores e de clientes. (SILVEIRA; KÜNSCH, 2008, p. 16-75).

As redes P2P facilitaram o intercâmbio cultural, de maneira que hoje alguém conectado a internet tenha contato, por exemplo, com músicas de bandas de qualquer parte do mundo. Os artistas podem disponibilizar a sua obra ao alcance de dos internautas, de forma imediata. Como resultado, ocorre a ampliação da diversidade cultural, democratização de cultura e do acesso à produção artística.

Outro exemplo de ferramenta colaborativa é a Wikipédia. Trata-se de uma enciclopédia virtual, que conta com a colaboração dos seus usuários para que seja escrita, revisada e atualizada. A ideia é bastante simples: basicamente consiste numa página em branco, onde qualquer pessoa pode criar uma definição para um verbete ou editar uma já existente. Assim, milhares de usuários pesquisam, criam, editam e melhoram artigos sobre os mais diversos assuntos dos seus interesses. É considerado um dos maiores exemplos de liberdade e colaboração no ciberespaço.

A Wikipédia, talvez a maior enciclopédia hoje na internet, tem aproximadamente 170 mil verbetes. (...) A Wikipédia, por sua vez, não possui conselho editorial e propõe um novo enfoque quanto ao direito autoral tradicional. Ela é construída integralmente a partir da colaboração de pessoas do mundo todo, que têm sua permissão fundada em sua licença de uso para livremente criar novos verbetes e alterar os anteriores, sem qualquer intervenção “editorial” prévia. (LEMOS, 2005, p. 80)

Uma das formas mais representativas da web 2.0, ela é um exemplo da chamada “construção coletiva”. Trata-se de um conceito apresentado por Pierre Lévy para determinar as possibilidades criação, invenção e transformação geradas a partir do uso das tecnologias da inteligência.

Pode-se afirmar que a internet é uma gigantesca construção coletiva, e é a partir dos mecanismos de usabilidade e participação dos internautas, que seus usuários buscam e compartilham informações, de forma simultânea, refletindo na mixagem do conhecimento, e uma rede cada vez mais aberta, com aplicações interoperáveis, gerando maior capacidade criativa ao permitir juntar duas coisas diferentes e criar uma terceira totalmente nova, e, conseqüentemente, produzir mais cultura.

Essa ideia de compartilhar o conhecimento, através do desenvolvimento colaborativo e expandir da inteligência coletiva é o que possibilita a superação da criatividade no ciberespaço. Para Lévy (2011, p. 55), “os novos recursos chaves são regidos por duas leis que tomam pelo avesso os conceitos e os raciocínios

econômicos clássicos: consumi-los não os destrói, e cedê-los não faz com que sejam perdidos”.

O ciberespaço é exatamente o resultado da conexão das mais variadas informações disponíveis, contidas nos mais diversos *sites*, *blogs* e outros tipos de aplicações da rede informacional, com a associação de ideias, gerando infinitas possibilidades. A web constitui o maior exemplo dessa inteligência coletiva da humanidade.

3 O USO DAS LICENÇAS

As licenças têm como escopo a proteção das obras e seu conteúdo, da maneira que determinar o autor. Essa proteção difere na especificidade que uma obra se encontra protegida, de acordo com o tipo de licença que lhe foi atribuída. Assim, dependendo da licença imposta, a disponibilidade do conteúdo se difere, em razão das características e peculiaridades intrínsecas a cada licença.

3.1 COPYRIGHT

Compatível com as ideias mais tradicionais do direito autoral, através da licença denominada *copyright* impera a proibição da utilização de uma obra, ou parte dela, por terceiros não autorizados, qualquer que seja o fim.

Ao atribuir uma licença *copyright*, o autor possui, de forma privativa, todos os direitos sobre a sua obra, exclusividade esta traduzida pela expressão “todos os direitos reservados”. É uma licença fechada, que determina não ser permitida qualquer modificação, alteração, distribuição ou criação de obra derivada sem a expressa autorização do autor.

3.2 COPYLEFT

Inspirado nas ideias inovadoras do movimento do software livre⁵ surgiu o *copyleft*. O nome é um trocadilho com o termo *copyright*, indicando a proposta de inversão trazida por esse novo tipo de licença. Enquanto no *copyright* é definido o prazo em que o autor pode restringir o acesso do público à sua produção artística, aqui ocorre o inverso, sendo garantido o acesso a uma criação intelectual ou artística.

Não significa, porém, que a obra licenciada por *copyleft* possa ser usada de forma indistinta por qualquer pessoa. Ainda que flexível, defende o lema "alguns direitos reservados", tendo o autor, ainda, tutela sobre o mesmo.

Como condição para a utilização de uma obra licenciada por *copyleft*, o autor requer que suas modificações, distribuições ou extensões sejam igualmente livres, objetivando que seja mantida a liberdade de cópia ou modificação futura.

O *copyleft* é uma forma de usar a legislação de proteção dos direitos autorais de modo a retirar barreiras à utilização, difusão e modificação de uma obra criativa devido à aplicação clássica das normas de propriedade intelectual. Sendo assim, diferente do domínio público, visto que este não apresenta tais restrições.

O objetivo desta licença é que os autores e criadores possam aplicá-la aos seus trabalhos, criando condições mais favoráveis para que um alargado número de pessoas se sinta livre para criar novas obras inspiradas em suas ideias, assim como contribuir com melhoramentos e alterações da mesma, num processo continuado.

A violação ao *copyleft* ocorre, conseqüentemente, de forma contrária ao *copyright*. Ou seja, se uma obra sob uma licença *copyleft* requer que assim como a obra original, suas cópias, modificações e extensões sejam igualmente livres, o "fechamento" do software ou da obra, proibindo futuras modificações implica em abuso ao direito concedido pelo autor, caracterizando conseqüente violação ao direito do autor.

⁵ "Trata-se de um movimento baseado no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores." Disponível em: <http://softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>.

4 UM NOVO MODELO COLABORATIVO: O *CREATIVE COMMONS*

O *Creative Commons* é um instituto sem fins-lucrativos que tem como escopo desenvolver licenças públicas. Visa proteger o direito do autor, a fim de resguardar obras e conteúdos por estes criados, sem, contudo, subverter a criatividade.

No direito autoral clássico, através da licença *copyright*, as obras protegidas apresentavam automaticamente o selo "todos os direitos reservados", percebeu-se, porém, que nem todo autor se importava que outras pessoas tivessem acesso à sua obra, sem necessariamente renunciar o seu direito moral de autor, que, a propósito, é irrenunciável.

Até o surgimento da internet e das tecnologias digitais, bem como do modelo jurídico criado pelo *Creative Commons*, não havia como o autor indicar à sociedade tal pretensão. E é exatamente esta a proposta do *Creative Commons*: "cria meios jurídicos para que autores, criadores e outros detentores de direitos possam indicar a todos que eles não se importam com a utilização de suas obras por outras pessoas." (LEMOS, 2005, p. 84)

Assim, a partir da vinculação da obra a uma licença *Creative Commons* é assegurado ao autor definir nitidamente aos interessados qual o tipo de acesso será permitido e quais disposições serão restritas, sendo tais prerrogativas direcionadas a qualquer indivíduo.

Essas licenças criam uma alternativa ao direito da propriedade intelectual tradicional, fundada de baixo para cima, isto é, em vez de criadas por lei, elas se fundamentam no exercício das prerrogativas que cada indivíduo tem, como autor, de permitir o acesso às suas obras e a seus trabalhos, autorizando que outros possam utilizá-los e criar sobre eles. (LEMOS, 2005, p. 83)

Embora surgido nos Estados Unidos o *Creative Commons* atingiu uma dimensão global, presente em mais de quarenta países. No Brasil, funciona em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, que traduziu as licenças e trabalha buscando adaptá-las ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse caráter mundial, qualquer pessoa em qualquer lugar do planeta ao encontrar uma obra licenciada pelo *Creative Commons* pode facilmente entender qual tipo de uso lhe é autorizado pelo autor. As licenças podem ser utilizadas para qualquer obra detentora de direito autoral, e podem ser combinadas entre si, a critério do autor. O

site⁶ do instituto indica como dispor das mesmas e tornar público que a obra está licenciada segundo seus termos.

As licenças são disponibilizadas e podem ser combinadas entre si, gerando outros grupos, de acordo com os interesses e necessidades do autor. Todavia, todas requerem que seja dado crédito (atribuição) ao autor, da forma especificada por este. São elas:

a) Atribuição: A partir desta, o autor autoriza a livre cópia, distribuição e utilização da obra, desde que ao seu resultado seja sempre atribuído o crédito à obra/autor original. É considerada a licença menos restritiva.

b) Não a obras derivadas: O autor autoriza a cópia, distribuição e utilização da obra. A ressalva desta é que a obra seja sempre mantida original, não podendo ser alterada, remixada ou simplificada.

c) Vedados usos comerciais: Essa licença autoriza a cópia, distribuição e utilização da obra. A restrição incide sobre a exploração comercial sobre a mesma, sendo tal atividade vedada pelo autor. Ou seja, ninguém poderá utilizar dessa autorização cedida para fins comerciais, com objetivo de obter lucro.

d) Compartilhamento pela mesma licença: Nesta, também está autorizada a livre cópia, distribuição e utilização da obra. A restrição imposta pelo autor se refere ao resultado derivado desta, o qual deve ser compartilhado respeitando a mesma licença condicionada à obra original. Assim, o resultado de uma obra compartilhada por essa licença só poderá ser utilizada se o produto resultante for necessariamente compartilhado sob a(s) mesma(s) licença(s).

e) Recombinação (Sampling): Desenvolvida pelo Creative Commons no Brasil juntamente com a Fundação Getúlio Vargas, a partir dessa licença o autor autoriza a utilização parcial da obra, para que se utilizem técnicas de mesclagem, remixagem, colagem, ou qualquer outra técnica que seja capaz de transformar significativamente a obra original, resultando na criação de uma nova obra.

f) CC-GPL e CC-LGPL: Também de origem nacional, essas duas modalidades são destinadas ao licenciamento de software, visando incentivar a adoção do software livre no Brasil. Garantem a liberdade para se estudar o programa, com acesso ao seu código-fonte, modificá-lo, aperfeiçoá-lo e distribuí-lo livremente. Na GPL, a distribuição deve ocorrer sob os termos da mesma licença. Já a LGPL autoriza que,

⁶ No Brasil: < http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1>

em algumas circunstâncias, o programa seja distribuído sob os termos de outras licenças.

O desenvolvimento das formas colaborativas, bem como desses novos modelos de garantia da proteção autoral, que ocorre de forma paralela a manutenção do direito autoral clássico, está diretamente ligado ao desenvolvimento da tecnologia, à transformação da realidade social e, conseqüentemente, à necessidade de adequação das normas referentes à propriedade intelectual. Segundo Lemos (2005, p. 91) “enquanto o direito autoral permanece intacto, ou se torna ainda mais severo, uma estrutura paralela fundada na ideia de *copyleft* é desenvolvida”.

No Brasil, podemos citar um movimento que rompeu os laços com a indústria da intermediação, bem como com o direito autoral convencional: o tecnobrega. No Pará, onde o estilo musical é predominante, os detentores dos direitos autorais mantêm um acordo com os camelôs, que são autorizados a vender os CDs, através do comércio informal, barateando custos e, ao mesmo tempo, popularizando os resultados. É uma forma eficaz de combate à pirataria. O lucro das bandas, evidentemente, não advém da venda de CDs, mas da decorrente difusão do trabalho, o que gera popularidade e reconhecimento, atributos que o método consegue obter.

Nestas perspectivas, o *Creative Commons* propende promover os modelos colaborativos, permitindo que os autores desvinculem-se do regime fechado do direito autoral, motivando, assim, o crescimento do domínio público, o que contribui significativamente para o aumento da produção criativa, e construindo soluções alternativas para o direito autoral, enquanto a sua emergente transformação não se concretiza.

5 NOVAS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO AUTORAL

O que se observou, nos últimos anos, foi uma verdadeira expansão das possibilidades que a internet é capaz de oferecer, no que se refere à difusão de material. As novas tecnologias tem o poder de impulsionar o desenvolvimento de

novos modelos de negócios, substituindo antigos métodos, formas de reprodução, distribuição e até mesmo os suportes aos quais as informações estiveram, por muito tempo, vinculadas.

Isso acontece exatamente no momento em que tecnologia digital liberta os conteúdos dos seus suportes: a música se desprende do vinil; o texto, do papel; o filme, da película. Tudo pode ser digitalizado e acessado pelas redes informacionais, no exato momento em que a velha indústria cultural quer evitar que se use todo o potencial das redes digitais. (SILVEIRA; KÜNSCH, 2008, p. 21-22)

Assim, não convém taxar o desenvolvimento de novas tecnologias como responsável pelo desmoronamento de um sistema não atrelado às atuais necessidades sociais e potencial tecnológico, visando beneficiar uma pequena classe intermediadora do trabalho do autor. A internet não pode ser considerada uma ameaça aos artistas, nem ao direito autoral, visto que, muitas vezes, funciona como uma ferramenta colaborativa, com vistas a garantir o seu reconhecimento, ainda que por meios alternativos.

Em 2007, exatamente no dia 10 de outubro, o famoso grupo inglês *Radiohead* colocou em seu *site* o álbum *In rainbows*. A novidade foi que o internauta podia baixá-lo sem pagar, ou pagando o que quisesse. O álbum explodiu, passando a liderar o *ranking* das músicas mais ouvidas. Mais de 2 milhões de pessoas fizeram *download*. Destas, 62% não pagaram nada. O grupo ficou no prejuízo? Entre as que pagaram, chegou-se ao valor médio de US\$ 2.26, o que representa mais de duas vezes o que um artista normalmente recebe por disco vendido em contratos com gravadoras. (...) O sucesso da experiência esquentou mais ainda o debate sobre o futuro da música no ciberespaço. (SILVEIRA; KÜNSCH, 2008, p. 21-22)

Com o avanço da tecnologia, a necessidade de intermediadores vem diminuindo significativamente, visto que alguns artistas estão produzindo, divulgando e distribuindo sua própria obra, com resultado bastante eficaz.

A exemplo da banda *Radiohead*, outros artistas desenvolveram sistemas alternativos de remuneração, utilizando as possibilidades geradas pelo alcance da internet e ferramentas tecnológicas a seu favor. Inúmeras situações similares, com resultado positivo, poderiam ser citadas. A banda inglesa *Arctic Monkeys* decidiu lançar um de seus CDs primeiro na internet. Este foi tão bem recebido que, ao ser lançado à venda nas lojas, chegou a quase 120 mil cópias em um único dia. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2008).

Vê-se, portanto, que é possível reorganizar o sistema autoral, de modo a utilizar novos métodos em favor da valorização do trabalho autoral, elaborando meios de adequar esses institutos, para que funcionem em sintonia, buscando como denominador comum o benefício do autor, sem detrimento da coletividade.

Há, em tramitação na câmara, um projeto para reforma da Lei de Direitos Autorais (PL 3133/12)⁷, objetivando, entre outros, adaptar a atual legislação às tecnologias digitais. O texto prevê novidades interessantes neste sentido, a exemplo do art. 46, II, que autoriza a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra **legitimamente adquirida**, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial. Assim, seria autorizado fazer uma cópia de um CD, desde que adquirido de forma legítima, para ouvir no carro, ou no mp3. A ideia está em conformidade com o proposto por Lévy (2011, p. 55) quando, acerca das informações, defende que “consumi-los não os destrói, e cedê-los não faz com que sejam perdidos. (...) se transmito a você uma informação, não a perco, e se a utilizo, não a destruo.”

A proposta dispensa, ainda, a necessidade de autorização por parte do autor para casos de reprodução, distribuição e comunicação ao público, desde que desprovido de fins comerciais, de obras utilizadas para fins educacionais, informativos, de pesquisa e, inclusive, para uso como recursos criativos. Como também quando não “prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.” (art. 46, parágrafo único, II) Em todos esses casos, será dispensada a prévia autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza.

Apesar do longo caminho em busca de uma adequação entre o direito e a realidade da sociedade digital, o citado projeto-lei propõe uma mudança de paradigma, rompendo com o sistema arcaico de proteção autoral, e criando novas possibilidades de compartilhamento e socialização da cultura.

Essa transformação se faz imprescindível e emergente, em vista de adequar os institutos jurídicos à atual realidade social, resultando numa sociedade em que a informação e a cultura circulem livremente, enquanto o sistema prossegue incentivando novas criações, refletindo conseqüente desenvolvimento da

⁷ Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>>.

cibercultura, da superação tecnológica, desenvolvimento da interação e colaboração criativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora esforços venham sendo realizados para fazer cumprir a legislação autoral vigente, a fim de resguardar os interesses do criador, na mesma medida insurge a necessidade que cresça a promoção da sociedade à educação, à informação e à cultura, crescimento este fomentado pelo do desenvolvimento de tecnologias capazes de simplificar este acesso.

Essas tecnologias digitais trazem, em sua constante evolução, a necessidade de repensar o interesse coletivo de acesso ao conhecimento e à cultura, acima dos interesses lucrativos que o mesmo pode gerar. Segundo Lessig (2005, p. 19), “quando a tecnologia digital poderia liberar uma extraordinária gama de criatividade comercial ou não, a lei sobrecarrega tal criatividade com regras insanamente complexas e vagas e com a ameaça de penalidades obscenamente severas.”

Assim, verifica-se a emergente necessidade de delinear esses problemas jurídicos advindos do avanço tecnológico e do uso generalizado da internet, para que se torne possível aperfeiçoar concretamente os limites da tutela autoral à realidade social. Cabe um estudo das relações entres as normas reguladoras do direito autoral e as novas tecnologias como forma universal de comunicação social e criação, transformação e compartilhamento de cultura, como também da necessidade de revisão dessas normas, em decorrência do avanço tecnológico, visando se adaptarem à realidade atual.

O direito autoral não pode permanecer pautado por conceitos elaborados em um momento que, tecnologicamente, em nada condiz com a atual realidade social. Novos modelos participativos surgem, objetivando sanar essa dificuldade que incide sobre a proteção autoral, inviabilizando a aplicação da norma, em razão, sobretudo, da sua carência de atualidade.

Esses novos modelos colaborativos, bem como o surgimento de possibilidades alternativas para disposição de obras, têm potencializado o desenvolvimento da criação intelectual, uma vez que, por autorização expressa do

autor, se tem mais acesso e disponibilidade para uso de obras, antes taxativamente protegidas por uma licença inflexível e monopolizadora.

O assunto certamente encontra-se muito além do que se convém propagar. Sabe-se que uma mudança normativa não é simples, ou célere. No entanto, há várias transformações possíveis a serem feitas nesse sentido, como mostram algumas experiências com comprovado sucesso por parte de autores que ousaram buscar uma solução alternativa para a comercialização de sua obra. O horizonte da cibercultura é vasto e está em constante processo de metamorfose. É necessário observar seus rumos, buscando formas para favorecer a inclusão e a democracia na partilha de bens culturais. Este é o caminho através do qual é possível construir uma sociedade tecnologicamente integrada e desenvolvida.

ABSTRACT

With the universalization of the Internet, the access to information has become more dynamic, efficient, objective, and potentially faster, since that sharing it happens, nowadays, immediately and intuitively. Due to this breakthrough, the relationship between law and technology has become more solid, since this rapid change makes a consequential change in law. Protests, in this sense, a discussion about the need for an analysis of the influence of authorial right on the access to knowledge and dissemination of new technologies, and its lack of update and democratization, with the growth of this new process of technological and social development. In this regard, it is imperative a careful study to identify the technological transformation that led society to this new level of access, production and dissemination of culture through new technologies, and point out the need to adapt the law in relation to the development of the digital society, in order to remedy the gap between the norm and social reality.

Keywords: Authorial right. Technology. Culture.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Câmara dos deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>>. Acesso em 04 de junho de 2012.*

Blogosfera Legal. **Entendendo as licenças Creative Commons.** <<http://www.blogosferalegal.com/2010/08/entendendo-as-licencas-creative-commons.html>>. Acesso em 28 de março de 2012.

CABRAL, Plínio. **A nova lei de Direitos Autorais.** 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** 6. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. **Estatuto do ECAD.** Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/viewcontroller/publico/conteudo.aspx?codigo=138>>. Acesso em 30 de maio de 2012.

GIL, A C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GINDRÉ, Gustavo. **Comunicação digital e a construção dos commons.** Agenda de regulação: uma proposta para o debate. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. Disponível em: <http://softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. Acesso em 15 de maio de 2012.

LEMOS, André LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária.** 2. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

_____. **Creative Commons, mídia e as transformações recentes do Direito da Propriedade Intelectual.** Revista Direito FGV, maio de 2005.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade.** São Paulo: Trama universitário, 2005. Disponível em: <<http://softwarelivre.org/samadeu/lawrence-lessig-cultura-livre.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2012.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: O futuro do pensamento na era da informática.** Rio de Janeiro: Editora 34, 2000.

_____. **O que é o virtual?** Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRESTES, M. L. M. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola a academia**. 2. ed. São Paulo: Rôspel, 2003.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. KÜNSCH, Dimas A. **Ciberespaço: A luta pelo conhecimento**. São Paulo: Salesiana, 2008.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. PRETTO, Nelson De Luca. **Além das redes de colaboração: internet, diversidade cultural e tecnologias do poder**. Salvador: EDUFBA, 2008.